



PROCESSO: TC – 09.324/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Bayeux. Exercício de 2020. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. CONVERSÃO PARA INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE DESPESAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Insuficiência de razões para fundamentar a modificação do decisum. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 522/24

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise de **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Srs. **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** e **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO** em face do **Acórdão AC1 TC 01752/23**.
2. Esta Câmara, na sessão realizada em 03/08/2023, examinou o presente processo tendo decidido, por meio do **Acórdão AC1 TC 01.752/23**:
 - 2.01. JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico n.º 4/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, o Contrato n.º 88/2020 dele decorrente, bem como os Termos Aditivos celebrados;
 - 2.02. RECOMENDAR à atual gestão para que sejam observados, nos próximos certames, os parâmetros dos preços de mercado quando da análise das propostas e subsequente contratação;
 - 2.03. DETERMINAR a conversão do processo em Inspeção Especial de Contas, com a finalidade de apurar a regularidade das despesas pagas decorrentes da contratação em análise, e posterior análise por parte da Auditoria;
 - 2.04. ASSINAR prazo de 30 dias à atual gestora, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para anexar ao processo a documentação que comprove as despesas realizadas, relação de notas de empenho, cópias de boletins de medição, de notas fiscais e comprovantes de pagamentos, inclusive os Termos de Recebimentos das obras.
3. Irresignados, os responsáveis interpuseram os presentes **Recursos de Reconsideração**, pleiteando a reforma do Acórdão mencionado.
4. A Unidade Técnica examinou as petições recursais e emitiu o relatório de fls. 1484/1492, no qual concluiu pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos, mantendo seu entendimento já exposto nos autos.
5. Instado a se pronunciar, a Representante do **MPC**, em parecer de fls. 1495/1500, pugnou pelo:



- 5.01. Em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração;
e
 - 5.02. No mérito, pelo não provimento dos recursos, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1-TC-01752/23.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, os Recursos de Reconsideração merecem ser recebidos, pois foram manejados tempestivamente por parte legítima.

Relativamente ao **mérito**, a decisão recorrida considerou os seguintes aspectos da instrução:

- O valor inicialmente contratado foi da ordem de R\$ 1.448.767,25, sendo que, desse montante, a Auditoria apurou indícios de sobrepreços no valor de R\$ 106.443,06 (fl. 784);
- Entre os exercícios de 2020 e 2021, à conta da contratação em análise somando-se os aditivos, foram pagos R\$ 3.026.815,00 (fl. 792).

Ressalte-se que o valor de eventual imputação de débito por dano ao Erário será totalizado na próxima etapa da instrução, oportunidade em que a unidade técnica se dedicará apenas à comprovação da despesa, conforme item 3 do Acórdão AC1 TC 01752/23.

Assim, a decisão recorrida considerou, a princípio, os aspectos formais do procedimento licitatório, identificando, com base nos valores contratuais, indícios de sobrepreço, sendo esta a razão pela qual o procedimento licitatório foi julgado irregular.

Em seu Recurso, o Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI sustenta que o parâmetro utilizado pela Auditoria para concluir pelo sobrepreço de itens contratados não é o único a ser considerado. Citou a tabela SINAP e ao Serviço de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE). Todavia, segundo a Auditoria, a tabela fornecida pelo recorrente é de período posterior ao abrangido pelo contrato.

A Sra. LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, por sua vez, argumentou que executou contrato firmado na gestão anterior e, por essa razão, não seria responsável por irregularidades nele existentes. Alegou, ainda, não haver sobrepreço nos termos aditivos firmados sob sua responsabilidade, mas apenas acréscimo na quantidade de serviços. Os argumentos da gestora não mereceram abrigo, conforme assinalam o relatório técnico e o parecer ministerial.

Com efeito, em ambos os recursos, não se verificou a apresentação de fato novo ou de documentação apta a amparar a reforma do Acórdão AC1 TC



01752/23, razão pela qual **voto** no sentido de que esta Câmara **conheça** dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. **GUTEMBERG DE LIMA DAVI** e **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, e, no mérito, **negue-lhes PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01752/23 em todos os seus termos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.324/20 que cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO em face do Acórdão AC1 TC 01752/23.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01752/23 em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 21 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO